



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002813-58.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante PAULO CESAR CHEQUI, é apelado RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **MOGI MIRIM**
APELANTE: **PAULO CESAR CHEQUI**
APELADO: **RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A**

VOTO N.º 27.376

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência do pedido reformada. Ação ajuizada por concessionária contra motorista causador de acidente de trânsito, cobrando danos em alambrado. Autora que não comprova o desembolso dos custos relacionados ao suposto dano. Réu que junta declaração de quitação dos danos relacionados ao alambrado, que é de propriedade de terceiros. Ausência de provas para a condenação. Autora que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC. Pedido julgado improcedente. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, envolvendo acidente de trânsito, cujo pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 144/147, *“para condenar o requerido à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.696,96 (seis mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), com incidência de juros a partir do evento danoso, consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43/STJ.”*.

Apela o réu (fls. 150/159) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) presença dos requisitos do art. 98 do CPC; b) enriquecimento ilícito da autora; c) ilegitimidade ativa da autora, pois os danos atingiram a propriedade de terceiros; d) inversão do ônus da prova; e) litigância de má-fé da autora.

Recurso tempestivo e não preparado.

Contrarrazões a fls. 176/184.

Recebem-se os recursos no efeito devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, envolvendo acidente de trânsito, cujo pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 144/147, nos seguintes termos:

“AFASTA-SE a ilegitimidade ativa suscitada pela ré em contestação. Consigna-se que é carecedor de ação, por ilegitimidade ativa, a parte que ingressa em juízo para a defesa de direito alheio em nome próprio, quando não ocorrerem as hipóteses em que a lei autoriza a substituição processual, o que não ocorre no caso dos autos.

Outrossim, a concessionária autora possui obrigações contratuais, dentre elas o dever de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, bem como tomar todas as providências necessárias para eventual reparação de danos causados, vide fls. 28 e seguintes.

Destarte, de rigor o afastamento da ilegitimidade ativa suscitada pela parte ré.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame direto do mérito.

No mérito a ação é PROCEDENTE.

Trata-se de Ação de Reparação Por Danos Materiais na qual a requerente aduz que no dia 22/07/2020, o requerido, conduzindo o veículo VW/GOLF 2.0 GT, cor preta, ano de fabricação 2009, placa HGL-1292, de sua propriedade, ao passar por um caminhão, acendeu um cigarro e perdeu o controle da direção do veículo, vindo a se chocar na grade de contenção e capotar, danificando patrimônio público sob concessão.

Pois bem. Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem que todo aquele que, por negligência ou imprudência, provocar prejuízo a outrem deverá reparar os danos. Para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário verificar a conduta das partes e, por conseguinte, a culpa, na modalidade de imperícia, negligência ou imprudência, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado.

Quanto à dinâmica do acidente, depreende-se do Boletim de Ocorrência de fls. 18/27, expedido pela polícia militar, que: "o condutor requerido transitava sentido Espírito Santo do Pinhal a Mogi Guaçu, quando foi passar por um caminhão e, ao acender

um cigarro, perdeu o controle da direção, vindo a se chocar na grade de contenção e capotar na sequência".

O requerido não se insurgiu contra a dinâmica dos fatos, entretanto, refutou a tese da concessionária, alegando que o alambrado danificado pelo veículo do requerido é de propriedade rural particular da Senhora Kelly Tatiane Faustino Araújo e do Senhor Luiz Paulo Faustino, e juntou declaração dos mencionados fls. 105.

Em que pese a alegação da parte ré, às fls. 10/11, foi juntado pela parte autora demonstrativo de descrição de serviços no montante de R\$ 6.696,96 (seis mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) com relação ao acidente causado pelo réu. Ou seja, embora devidamente reparados os danos perante os particulares conforme acostado em contestação, o requerido também ocasionou danos que foram efetivamente reparados pela concessionária.

Além disso, conforme o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, cabia ao condutor, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Logo, se o réu tivesse respeitado o descrito no dispositivo mencionado, teria evitado o acidente e a reparação dos danos materiais ocasionados.

Entende-se, portanto, que não restou produzida prova de que a conduta da parte foi equiparada a caso fortuito, bem como que a reparação de danos a terceiros exclui o pedido de reparação de danos materiais efetuados pela concessionária. Excluída por completo a sua liberdade de ação a ponto de ilidir sua culpa, prevalecerá o dever de indenizar.

(...)

Sendo assim, entende-se que a parte ré responde pela reparação dos danos causados ao patrimônio da parte autora. Quanto aos danos, a requerente apresentou orçamento de fls. 10/11 referente às avarias ao alambrado existente no local do acidente, bem como 12 postes.

Outrossim, a parte ré não ofertou qualquer documento que pudesse ilidir o orçamento apresentado, de sorte que merece prevalecer o montante declinado na planilha elaborada pela autora.

Considerando que restaram comprovadas a culpa, o nexo de causalidade entre os danos e a conduta do réu, e a extensão dos danos, o pedido há de ser julgado procedente, para condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 6.696,96 (seis mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação, cumulada com juros de mora desde a data do evento danoso.

(...)

Indefiro a gratuidade da justiça pleiteada pela parte ré e impugnada pela parte autora em réplica, por entender-se que o réu não trouxe aos autos documentos que comprovassem efetivamente suas condições de hipossuficiência."

A sentença comporta reforma.

Inicialmente, presentes os requisitos do art. 98 do CPC, fica deferida a gratuidade de justiça, com efeitos retroativos, alterada a sentença no ponto, portanto. O apelante recebe menos do que 3 salários-mínimos nacionais, conforme documentação juntada.

Passa-se à análise do mérito da demanda.

O acidente de trânsito, ocorrido em 22/07/2020, por volta das 21:20 horas, na Rodovia SP 342, KM181, sentido oeste, assim como a culpa do condutor réu, são fatos incontroversos.

A controvérsia reside em avaliar a legitimidade ativa da autora, bem como se há dever de indenizar.

Com razão o réu.

A autora é concessionária de serviço público e, em razão do acidente, alega que deverá arcar com os custos relacionados ao reparo de um alambrado, com tela 15x5 e esticador, no valor de R\$ 6.696,96, conforme fls. 10/11.

De fato, a culpa do réu está bem evidenciada, conforme o Boletim de Ocorrência, em que consta relato do próprio réu, no sentido de que ao realizar ultrapassagem, perdeu o controle do veículo após acender um cigarro (fls. 20).

Ocorre, todavia, que não há, nos autos, qualquer prova do desembolso, pela autora, relacionada ao alegado custo com reparo de alambrado.

O documento de fls. 10/11 é uma mera planilha de custos. Não há como se indenizar um dano hipotético.

Além disso, e mais importante, os proprietários do imóvel (onde está localizado o alambrado) já foram indenizados pelo réu, conforme fls. 105, documento que sequer foi impugnado pela autora em réplica (fls. 118/125).

Não se sabe, ao certo, se são dois alambrados, ou se é apenas um, e a dúvida somente poderia ser esclarecida mediante prova documental suplementar ou prova pericial, a cargo da autora. A autora, todavia, solicitou o julgamento antecipado do mérito (fls. 131), o que impede juízo de certeza para a condenação do réu.

Não se desincumbiu a autora, portanto, do ônus contido no art. 373, I, do CPC.

Assim, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julga-se improcedente o pedido, condenando-se a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor mínimo previsto pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC/2015 (R\$5.716,05).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator